



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.932 - MG (2016/0264958-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GUSTAVO OLIVEIRA JÚLIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.
3. Caso em que o recorrente, em comparsaria com outro agente, abordou a vítima em via pública e, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, subjugou-a para subtrair pertence de valor, evadindo-se, logo em seguida, do local dos fatos.
4. O fato de o agente ostentar registros anteriores pela prática de atos infracionais análogos à narcotraficância e crime patrimonial, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.
8. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.
9. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.932 - MG (2016/0264958-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GUSTAVO OLIVEIRA JÚLIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GUSTAVO OLIVEIRA JULIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.16.040757-3/000, mantendo sua segregação cautelar nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 329, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de haver nulidade absoluta no decreto construtivo, uma vez que a prisão teria sido imposta de ofício pelo Togado durante a fase inquisitorial, sem que para tanto houvesse representação da autoridade policial ou do Ministério Público, em nítida afronta ao artigo 311 do CPP.

No mérito, assevera que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada em elementos genéricos, insuficientes para tanto, os quais não seriam motivações hábeis a justificar a imposição da medida extrema, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não ficou demonstrado, de maneira concreta, de que forma sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Destaca que é primário e que, em caso de eventual condenação, fará jus à regime prisional menos gravoso, pelo que seria desproporcional a constrição antecipada.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, o que não seria a hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse revogada a prisão cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 198-295).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.932 - MG (2016/0264958-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 12-5-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 329, ambos do Código Penal, porque em concurso de agentes, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, em via pública, subjugou a vítima para subtrair seus pertences, bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo, quando da tentativa de prisão.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

No dia 11 de maio de 2016, aproximadamente às 22:00, em via pública, qual seja, Rua Paschoal Demarque, Bairro Dornelas, Muriaé/MG os denunciados, em união de desígnios, agindo de forma livre, voluntária e consciente, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) celular, marca LG, modelo Prime D 337, avaliado em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), pertencente à vítima, Tarcil Mendes da Silva.

No mesmo dia, em local e hora que não se podem precisar, os denunciados, agindo de forma livre, voluntária e consciente, opuseram-se à execução de ato legal mediante violência, a funcionário público competente para executá-lo.

Na data dos fatos, Tarcil Mendes da Silva, encontrava-se na rua supramencionada, utilizando seu aparelho celular, oportunidade em que chegaram dois indivíduos, tendo um deles levantado a sua camisa, mostrando a arma de fogo ao denunciado passou a exigir a entrega do referido aparelho eletrônico.

Apoderando-se do bem, os denunciados evadiram. Acionada, a Polícia Militar recebeu informações sobre as características físicas e de vestuário dos autores, prestada pela vítima, oportunidade em que empreenderam em diligências para localizar os agentes do fato.

Após informações, foi encontrado Werickson Duarte, sendo este reconhecido pela vítima. No ato de abordagem de Werickson, este resistiu ativamente, conforme auto de resistência às f. 47. Testemunhas informaram que Gustavo de Oliveira Junior seria o outro participante da ação delituosa.

Em poder de tais informações os Milicianos empreenderam diligências para localização de Gustavo, tendo este sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado próximo a sua residência. Assim, que avistou os Policiais evadiu, sendo, contudo, abordado posteriormente, pelo que passou a resistir ativamente a prisão, conforme auto de resistência às f. 46.

O denunciado Gustavo, informou aos Policiais a localização do bem roubado (e-STJ fls. 201-202).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária a bem da ordem pública, visando assegurar a aplicação da lei penal e garantir a integridade da vítima, por vislumbrar que *"existem prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tudo conforme depoimentos do condutor, das testemunhas, da vítima e dos conduzidos"* (e-STJ fl. 63).

Continuou afirmando que o sequestro corporal encontrava respaldo, também, no histórico criminal do autuado que registrava a prática de diversos atos infracionais, pois *"apesar de não constar nenhuma mácula em sua CAC (f. 37), pode-se constatar em sua CAI de fl 41/43, o cometimento de dos crimes de lesão corporal, porte de arma de fogo, furto e tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 64).

Nesse sentido, concluiu que *"não entendo possível a aplicação das medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista ser os acusados useiros e vezeiros na prática de crimes desta natureza"* (e-STJ fl. 64).

Formulado pedido de revogação da preventiva, o Magistrado de piso indeferiu o pleito por entender que os requisitos autorizadores persistiam, asseverando que *"para que haja uma melhor elucidação dos fatos, entendo que a prisão deve ser mantida"* e que *"primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não dão ensejo à liberdade provisória"*.(e-STJ fl. 87).

O Togado finalizou a decisão afirmando que *"o magistrado tem por obrigação resguardar a sociedade de quaisquer riscos iminentes de dano, o que entende por presente, no caso em comento"* (e-STJ fl. 88).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, diante da gravidade dos fatos, narrando que a *"vítima encontrava-se no ponto de ônibus, aguardando o coletivo, quando foi abordada pelo paciente e seu comparsa. Seu comparsa levantou a blusa, apresentando uma arma de fogo na cintura e determinou que a vítima lhe entregasse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu aparelho celular, e o paciente ficou acompanhando toda ação. Após a subtração do celular eles evadiram-se do local e posteriormente foram abordados pela polícia"(e-STJ fl. 159).

Outrossim, no acórdão impugnado assentou-se que o histórico criminal desabonador do réu quando adolescente, em que praticou atos infracionais de natureza grave, estando no cumprimento de medidas socioeducativas quando perpetrou o delito em questão, indicava ser a prisão *ante tempus* necessária para evitar a reiteração de ações criminosas, pois o *"paciente nasceu em 12/04/1998 e atualmente está com 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, ou seja, completou a maioridade recentemente. Percebe-se do Relatório de Antecedentes do Menor (fls. 54-56/TJ) não só a existência de atos infracionais pregressos, em um lapso temporal recente (nos anos de 2013, 2014 e 2015), mas a gravidade dos atos praticados, que são análogos aos crimes de tráfico, furto e uso de drogas, tendo o paciente cumprido medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida"* (e-STJ fl. 160).

Continuando, registrou-se que a *"liberdade dos pacientes representa patente ameaça à ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais"* (e-STJ fl. 160).

De arremate, o Colegiado Estadual afastou a possibilidade da substituição da prisão cautelar pelas alternativas, já que *"evidente que as medidas cautelares não prisionais previstas no art. 319, CPP não se mostram mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso"*, registrando, outrossim, que *"as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva"* (e-STJ Fl. 161).

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmg.jus.br>), obteve-se a notícia que **em 18-10-2016**, sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão condenando o recorrente como incurso na pena do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, mais multa, oportunidade em que lhe foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado o direito de recorrer solto.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange à tese de nulidade da decretação de ofício da prisão preventiva, não há ilegalidade a ser sanada na espécie, pois o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial, pois em conformidade com o previsto no art. 310, inciso II, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011.

Confira-se, nesse norte, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade absoluta, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar. (Precedentes).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida 121,85gr de cocaína, bem como possibilidade de reiteração delitiva tendo em vista que já foi condenado pelo crime de roubo. (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.728/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

E, na hipótese, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que **ocorridos os fatos criminosos e o seu histórico criminal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso dos autos, o recorrente praticou o crime de roubo em concurso de agentes e mediante grave ameaça aos funcionários do estabelecimento comercial, exercida com arma de fogo, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 48.488/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

No caso, o recorrente foi condenado pela prática de roubo duplamente majorado, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Com efeito, forçoso reconhecer que as particularidades do delito que o réu foi condenado, cometido - **em comparsaria com outro agente, abordou a vítima em via pública e, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, subjugou-a para dela subtrair pertence de valor**, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Ademais, a custódia se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente ostenta registros anteriores pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de furto e tráfico de drogas (e-STJ fls. 63-64, 87 e 160), tendo cumprido medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte, julgados que bem demonstram a possibilidade de utilização de atos infracionais para caracterizar a reiteração delitiva como fundamento da preventiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015).

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.618/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. In casu, a determinação da custódia se sustentou no modus operandi delitivo e na renitência criminosa do agente, que ostentaria envolvimento anterior em condutas ilícitas, notadamente, atos infracionais.

5. No que tange à execução da conduta, não se extrai dos autos nenhum elemento que denotasse maior gravame ao bem jurídico tutelado, tratando-se de circunstâncias inerentes ao tipo penal imputado.

6. Quanto à possibilidade de reiteração, **a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n.º 63.855/MG, se posicionou no sentido de que é possível considerar-se ato infracional anterior como razão para justificar a custódia provisória, desde que os fatos mencionados demonstrem gravidade concreta e sejam recentes.** Ressalva do entendimento da Relatora.

7. Hipótese em que constam registros anuais de envolvimento do ora recorrente em atos infracionais, por delitos análogos a crimes contra o patrimônio, o que constitui motivação suficiente para considerar a probabilidade de um comportamento delitivo contumaz.

8. Ademais, há registro de duas ações penais recentes e em andamento, por crimes da mesma espécie, elementos que já seriam suficientes para atestar a necessidade de resguardo à ordem pública.

9. Recurso desprovido.

(RHC 73.137/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016 - grifamos)

Outrossim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, como bem decidido pelo Tribunal de origem, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015).

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 315.618/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça quanto a esse ponto.

Por outro lado, inexistente desproporcionalidade na manutenção da segregação, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, sendo necessário tão somente compatibilizar a custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena.

Dessa forma, vota-se no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim o recorrente começará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, mesmo em sede de execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo ao acusado regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de ser provido o recurso para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

(RHC 67.575/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Diante do exposto, **conhece-se** do recurso ordinário em *habeas corpus* e **nega-se-lhe provimento**, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP para **determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado - o semiaberto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0264958-8 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 76.932 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00700171220168130439 00737144120168130439 04075733120168130000 0439160070017
0439160073714 10000160407573000 10000160407573001 4075733120168130000
439160070017 439160073714 720706320168130439

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO OLIVEIRA JÚLIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.